



Acórdão nº

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.

Pacientes/Impetrantes: Manoel do Vale Alves e Lúcia Alves Moreira.

Impetrado: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: 00100031-59.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 1º, I, DA LEI 8.176/91 – VENDA DE COMBUSTÍVEL FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS LEGALMENTE – PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL E EM VIRTUDE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes/impetrantes denunciados como incurso nas penas do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.176/91.

2. Suscitam a ordem de trancamento do processo criminal por alegação de falta de justa causa da ação penal e por serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda criminal

3. Não comprovação da medida de trancamento do processo criminal, esta que se reveste de caráter excepcional, precipuamente ante a constatação de elementos indiciários mínimos embaixadores da exordial acusatória.

4. Igualmente não se constata a alegada ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que ambos são representantes legais da empresa onde ocorreu o suposto crime contra a ordem econômica. Assim, no momento em que se encontra a marcha processual, incabível reconhecer ausência de liame subjetivo entre o suposto agir dos pacientes/impetrantes e o crime apurado no processo de origem.

5. Constrangimento ilegal não evidenciado.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.

Pacientes/Impetrantes: Manoel do Vale Alves e Lúcia Alves Moreira.

Impetrado: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: 00100031-59.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

MANOEL DO VALE ALVES e LÚCIA ALVES MOREIRA, em nome próprio, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara



Criminal da Capital/PA.

Narram os impetrantes que, na qualidade de sócios da empresa C. V. Alves & CIA LTDA., foram denunciados por crimes praticados contra a ordem econômica, consistente na coleta de combustível incompatível com os padrões de qualidade exigidos legalmente, conforme previsão contida no art. 1º da Lei nº 8.176/91.

Afirmam que a denúncia se dirige exclusivamente contra as pessoas físicas, não havendo qualquer responsabilização da pessoa jurídica C. V. Alves & CIA LTDA, sendo que o magistrado determinou a citação apenas das pessoas físicas, o que, em seu entender, constitui manifesta ilegalidade.

Aduzem que a exordial padece de legitimidade passiva ad causam, e que o legítimo réu na ação penal seria a pessoa jurídica C. V. Alves & CIA LTDA, ao tempo dos fatos, o ano de 2008, quando ainda estava em atividade, e ostentava a denominação de fantasia POSTO VASCONCELOS, e que, conforme foi reconhecido na denúncia, às fls. 51/52, no ponto que se refere o auto de infração, este lavrado contra a empresa durante processo de fiscalização da ANP, a qual, como visto, não foi citada, eis que consta do documento citatório apenas os nomes das pessoas físicas do denunciado, MANOEL DO VALE ALVES e de sua irmã, LÚCIA ALVES MOREIRA.

Requer a concessão de liminar para declarar a exordial nula de pleno direito, em virtude de vício de ilegalidade da citação e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa e por ilegitimidade passiva ad causam.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des, Raimundo Holanda Reis, sendo posteriormente redistribuídos à relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre e novamente redistribuídos à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual indeferiu a medida liminar e, na oportunidade, solicitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital/PA, fora informado que:

- a) Cuida a respectiva ação penal de denúncia para processamento de denúncia de crime previsto no inciso I da Lei nº 8.176/91, oriundo do procedimento administrativo da Agência Nacional de Petróleo instaurado contra a empresa Revendedora C. V. Alves & CIA LTDA, nas pessoas de seus representantes legais constante no contrato de constituição da pessoa jurídica, em virtude de venda de combustível fora das especificações legais;
- b) Os pacientes foram citados em 06 e 21 de julho de 2016, e até a presente data não apresentaram resposta preliminar sobre a acusação;
- c) Assim, compreende que as alegações elencadas neste HC, sobre justa causa e defeito na denúncia, são matérias que não foram apreciadas em primeiro grau, pois não foram ventiladas em defesa preliminar, tendo em vista as inércias dos pacientes;
- d) Como dito, a denúncia tem como lastro o procedimento – auto de infração da ANP, cujo órgão é responsável pela fiscalização de petróleo e gás natural, cujas portarias e normatizações integralizam o preceito da Lei supra referido.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:



Suscitam os impetrantes/pacientes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para trancar o processo penal em decorrência da falta de justa causa para propositura da ação penal e por ilegitimidade passiva ad causam.

Ab initio, entendendo que não merece prosperar o pleito de trancamento do processo penal suscitado pelos pacientes/impetrantes em virtude da ausência de demonstração da necessidade da medida pleiteada.

A matéria em questão pugnada pelos mesmos revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal de origem, em especial a alegação dos pacientes/impetrante de ausência da justa causa.

Reforço aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado.

(TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Com efeito, vejo constar das informações prestadas pela autoridade coatora que a denúncia está suficientemente instruída com o procedimento – auto de infração da ANP, cujo órgão é responsável pela fiscalização de petróleo e gás natural, além do que a referida exordial arrola como testemunha dois fiscais da ANP.

Desse modo, verifico que há elementos indiciários suficientes embaixadores da ação penal, não subsistindo qualquer alegação nesta via de falta de justa causa para a acusação.

Por fim, no tocante a alegação de ilegitimidade passiva para postular o trancamento em tela, necessário esclarecer que os pacientes/impetrantes



foram denunciados por serem sócios majoritários da empresa onde ocorreu o suposto crime contra a ordem econômica, isto é, a denúncia narra o suposto crime cometido por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por não possuir vontade própria, atua sempre por representação de uma ou até mesmo mais pessoas naturais.

Assim, em razão do cargo ocupado (representantes legais da empresa), não se pode afirmar, pelo menos no momento em que se encontra a marcha processual, que os pacientes/impetrantes são parte ilegítima, assim como a inexistência de liame subjetivo entre o agir deles e o crime apurado, sendo necessária a instrução do feito para comprovação da tese aqui levantada.

Por isso, em face da prematuridade do andamento processual, não vislumbro o constrangimento ilegal necessário para trancar o processo criminal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a ordem pleiteada pelos pacientes/impetrantes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator